



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 12/04/2023

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria
1	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1822/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato
2	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1899/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica. <b>Autoria:</b> Senador Marcos do Val

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PEC 10/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. <b>Autoria:</b> Senador Nelsinho Trad e outros <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.</p> <p>Foi apresentada uma Emenda na CCJ, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados. A relatora propõe a aprovação da PEC com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta, para: a) explicitar permissão de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; b) evidenciar a autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros; e c) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”.</p> <p>Em 13/12/2022 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli.</p>
4	<b>PL 3713/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes. Em linhas gerais, o PL: a) permite que as polícias estaduais participem do Sinarm mediante convênio; b) diminui o prazo de análise de pedido de autorização para aquisição de arma de fogo de 30 dias úteis para 30 dias corridos, procura tornar sua concessão mais fácil e objetiva e veda-a a quem tem antecedente criminal por crime doloso; c) aumenta o prazo mínimo de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de 3 para 10 anos; d) autoriza a aquisição, em regra, de até 6 armas de fogo de uso permitido; e) dispõe sobre a transferência de propriedade de arma de fogo; f) prevê o compartilhamento de dados e a interoperabilidade entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e o Sinarm; g) concede porte de arma, mesmo fora de serviço, a todos os guardas municipais, agentes socioeducativos, oficiais de justiça e peritos criminais; h) considera que diversas atividades profissionais possuem efetiva necessidade de portar arma, como instrutor de tiro, políticos, advogados, repórteres policiais, caminhoneiros e conselheiros tutelares; i) regulamenta o porte de arma por inativos; j) regulamenta o colecionamento, o tiro desportivo e a caça, criando o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador; k) regulamenta a importação de armas e munições; e l) fixa a idade mínima de 21 anos para a aquisição de arma de fogo. <p>Foram apresentadas 11 Emendas ao PL, sendo as quatro primeiras acolhidas pelo relator na forma de substitutivo apresentado; as demais encontram-se pendentes de análise. Dentre as modificações promovidas pelo Substitutivo destacam-se: a) endurecimento de penas; b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, agentes das autoridades de trânsito, membros das defensorias públicas, servidores do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), oficiais de justiça, policiais legislativos estaduais e distritais, dentre outros; c) posse de arma de fogo, em toda a extensão da propriedade rural, franqueada aos maiores de 21 anos; d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 quilômetros; e) regramento sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre; f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade de armas e munições e reduzindo a impunidade por crimes violentos praticados</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, e às Emendas de nº 1 a 4, na forma do Substitutivo que apresenta.	

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>com emprego de arma de fogo; g) definição de prazos específicos para apreciação de requerimento para emissão de certificado de registro de arma de fogo de uso permitido e para emissão de Licença de Porte de Armas; h) distinção entre as armas utilizadas para defesa pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo ou coleção; i) regramento a respeito dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores; j) participação das polícias civis no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), em convênio com a Polícia Federal; k) comunicação trimestral do Comando de Exército à Polícia Federal sobre armamentos, munições e registros relativos às atividades de fiscalização e controle de colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e respectivas entidades, importação e exportação; e l) garantia de indenização sem prejuízos aos possuidores e proprietários de boa-fé de armas, acessórios, peças, máquinas de recarga e munições que tenham sido adquiridos com base em Decretos expedidos pelo Poder Executivo até a data de publicação e em desconformidade com a nova lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 03/09/2019 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorginho Mello;</li> <li>- Em 03/12/2019 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Telmário Mota;</li> <li>- Em 17/02/2022 foi recebida a Emenda nº 3, de autoria do Senador Jaques Wagner;</li> <li>- Em 14/03/2023 foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Lucas Barreto; a Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Gomes; e a Emenda nº 6, de autoria do Senador Carlos Viana (dependendo de relatório as Emendas nºs 5 e 6);</li> <li>- Em 15/03/2023 foram recebidas a Emenda nº 7, de autoria do Senador Carlos Portinho, e as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão (todas dependendo de relatório);</li> <li>- Em 29/03/2023 foi recebida a Emenda nº 10, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (dependendo de Relatório);</li> <li>- Em 30/03/2023 foi recebida a Emenda nº 11, de autoria do Senador Jader Barbalho (dependendo de Relatório);</li> </ul>
5	<b>PLP 41/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin <u><a href="#">[Tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Oriovisto Guimarães	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 7- CAE, 9, 11 e 13, na forma do Substitutivo que apresenta, e contrário às demais Emendas.	<p>A proposta altera três leis complementares (Lei de Responsabilidade Fiscal; Código Tributário Nacional; e LC 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras) para prever sistema de avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas. Além disso, estabelece critérios para a concessão desses benefícios. Foram apresentadas ao projeto seis emendas, a saber: a) a de nº 1 acrescenta parágrafo ao art. 14-A para especificar que o estudo de avaliação de incentivos a pessoas jurídicas com finalidades de desenvolvimento regional “deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes”; b) a de nº 2 também acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para ressaltar que o cumprimento das metas do incentivo ou benefício por contribuintes individuais, na manutenção ou renovação, seja excepcionado em casos de crescimento médio do PIB inferior a 1,0 % no período de avaliação, ou de crescimento negativo em qualquer dos anos do período, ou de “fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas”; c) a de nº 3 estende as regras do atual § 5º do art. 14-A, que trata do estudo econômico exigido para demonstrar “relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas”, também para a manutenção do benefício; d) a de nº 4 acrescenta alínea ao inciso II do § 2º do art. 14-A, para incluir a redução das desigualdades regionais como dimensão legítima na formulação de objetivos dos benefícios e incentivos; e) a de nº 5 acrescenta outro parágrafo ao art. 14-A, para especificar que a renovação de incentivos destinados a pessoas jurídicas com fins de desenvolvimento regional será “automática” sempre que forem atingidas pelo menos 75 % das metas, conforme comprovado na avaliação periódica prevista no art. 14-A, §</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>3º, inciso II; f) a de nº 6 não só acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para especificar que qualquer “limitação, redução ou revogação” de incentivos destinados a pessoas jurídicas fique “condicionada à demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido”, mas também modificar o inciso II do art. 14-B, para exigir que a avaliação de resultados para fins de modificação de um determinado incentivo contemple o atingimento dos objetivos originais de sua criação.</p> <p>A CAE aprovou parecer favorável na forma de substitutivo (Emenda 7-CAE) em que foram acolhidas as emendas 2 a 6 e foram propostas alterações de redação e de mérito para: a) exigir que as disposições que se aplicam à renovação dos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto sejam as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras; b) determinar que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir esse investimento; c) permitir que a Administração dispense, por via do regulamento, a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa; e d) alterar a vigência da proposição para o exercício subsequente ao da sua publicação.</p> <p>No Plenário do Senado Federal, foi apresentada a emenda 8-PLEN. Na CCJ, foram apresentadas as emendas 9 a 13.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, acolhendo o substitutivo da CAE e as emendas 9, 11 e 13. O substitutivo proposto, entre outras alterações: a) especifica que as exigências de estudo econômico justificativo para atos normativos de criação e ampliação de benefícios se aplicam aos atos normativos de renovação ou prorrogação dos incentivos; b) explicita que a “avaliação individualizada das metas de desempenho” compreende duas atividades distintas e igualmente exigíveis - a fixação de metas individuais de desempenho e a avaliação individual dessas metas; c) quanto à dispensa de avaliação individual de metas quando o benefício for o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, ressalva a possibilidade dessa exigência quando estiver prevista nos atos normativos de criação da referida política; d) ressalva que os incentivos reabertos na forma da Lei Complementar 160/2017 possam continuar sendo aplicados como pactuados, nos seus termos originais e pelos prazos nela previstos, mas que ficam sujeitos à obrigatoriedade de avaliação periódica e aos demais cuidados administrativos estabelecidos pelo PLP 41/2019; e) explicita que as regras de avaliação se dirigem apenas a pessoas jurídicas.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Foram apresentadas a Emenda nº 9, de autoria do Senador Paulo Paim; a Emenda nº 10, de autoria do Senador Eduardo Braga; e as Emendas nº 11 a 13, de autoria do Senador Luiz do Carmo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 5023/2019 (Emenda-CD)</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Favorável às Emendas nºs 1 a 4 e contrário à Emenda nº 5 da Câmara dos Deputados.	<p>Trata-se de 5 emendas da Câmara dos Deputados ao PLS 490/2003, o qual determina que os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, têm o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, a exemplo daqueles previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros tratados de direitos humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial os que se referem à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. O PLS estabelece que trechos desses instrumentos serão veiculados nos contracheques mensais dos servidores públicos federais e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, bem como determina que material alusivo a essa legislação deverá ser incluído nas programações das emissoras públicas de rádio e de televisão, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.</p> <p>As emendas 1 e 4 têm por objetivo incluir no PLS a expressão "das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos". A emenda nº 3 adiciona a menção ao "Estatuto do Idoso" aos documentos legais expressos no texto original. Já a emenda 2 corrige a redação do art. 1º da matéria original. Por fim, a emenda 5 exclui os contracheques dos servidores públicos da determinação de que contenham trechos dos instrumentos que consagram direitos fundamentais.</p> <p>A CDH aprovou relatório favorável às emendas 1 a 4 e contrário à emenda 5, por considerar que o fato de os contracheques não serem mais impressos não diminui o seu alcance na divulgação dos direitos humanos fundamentais.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe o mesmo tratamento dado à matéria pela CDH.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
7	<b>PL 2969/2022</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	A ser apresentado.	<p>Oriundo da Procuradoria-Geral da República (PGR), o projeto transforma 23 cargos de analista do Ministério Público da União (MPU) em 4 cargos de Procurador de Justiça Militar, 2 cargos de Promotor de Justiça Militar e 17 cargos em comissão (CC-1), constantes do Anexo Único da proposição, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM). Os referidos cargos em comissão serão preenchidos apenas por servidores efetivos.</p> <p>O projeto dispõe que os cargos de analista e de técnico do MPU, ambos do quadro de pessoal efetivo do MPU, são essenciais à atividade jurisdicional.</p> <p>Altera a Lei 13.316/2016, que dispõe sobre as carreiras do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para estabelecer que os cargos de técnico do MPU e de técnico do CNMP passam a ser de nível superior. Na mesma lei, o projeto transforma o Adicional de Qualificação (AQ) de que trata o inciso IV do art. 14 (5% ao portador de diploma de curso superior) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPN), no valor de 5% sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, quando percebida por técnicos do MPU e do CNMP. Estabelece, ainda, que as VPNs de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do MPU e do CNMP, inclusive as derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos da Lei.</p> <p>Por fim, o projeto dispõe que as despesas resultantes da execução da futura lei correrão à conta das dotações consignadas ao MPU no orçamento geral da União e que o provimento dos cargos criados observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PL 2641/2019</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL veda a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que se comprove: a) existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento; b) realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e c) existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento. Estabelece, ainda, que os agentes públicos que praticarem atos em desacordo ao disposto sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta para: a) adaptar o PL à nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021); b) estabelecer que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 50 mil; c) da mesma forma, prever que os novos requisitos sejam aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; c) estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros 60 meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento; d) especificar que o gestor deve atender a todos os requisitos no prazo máximo de seis meses após o recebimento do equipamento; e) propor a troca do termo “usado” por “destinado”; e) definir previsão de vacatio legis de 180 dias.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação Nominal.</p>
9	<b>PL 3130/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países. <b>Autoria:</b> Senador Marcos do Val <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.	<p>O PL altera a Lei 3.675/2018 para prever, entre os objetivos da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como de treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.</p> <p>O relator propõe a aprovação com a emenda 1-CCJ, dispondo que a promoção dos intercâmbios observará a disponibilidade de dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).</p> <p>- Em 15/03/2023, a Presidência concedeu vista ao Senador Esperidião Amin, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 22/03/23, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira, que recebeu Parecer favorável;</p> <p>- Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PL 3616/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Cunha <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	<p>O PL busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) as informações sobre o tipo sanguíneo, o fator Rh do condutor e a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos do condutor.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL com emenda que aperfeiçoa a técnica legislativa e altera, no art. 1º do PL, a redação do caput do art. 159 do CTB, para que passe a figurar a vigente autorização legal para expedição da CNH em meio digital.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 15/03/2023, a Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;</li> <li>- Votação Nominal.</li> </ul>
11	<b>PL 3815/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.	<p>O projeto propõe alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos aos de seus pais ou responsáveis, sem cobrança de taxas adicionais. Ademais, prevê que, caso os bilhetes tenham sido adquiridos em classes distintas, as companhias aéreas possam acomodá-los na classe mais barata.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável com as emendas 1-CDH, que altera a ementa do projeto, e 2-CDH, que fixa o limite etário em 14 anos e estende a garantia às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, reconhecendo o apoio do acompanhante como um direito da pessoa com deficiência, e não como um dever. A relatora propõe a aprovação do projeto, com rejeição das emendas da CDH e com duas emendas que apresenta, sendo a primeira de redação. O conteúdo da emenda 2-CDH, rejeitada, é parcialmente incorporado à emenda apresentada, que ajusta a idade, de 14 para 16 anos, harmonizando a proposição com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugere a supressão do trecho que dispõe que, se os bilhetes tiverem sido adquiridos em classes distintas da aeronave, o transportador poderá alocar os passageiros em assentos contíguos na classe mais barata, desde que proceda ao resarcimento da diferença de preços entre as classes. Argumenta que a redação não inibe comportamentos oportunistas, em que o passageiro adquire classes diferentes buscando exigir a alocação de seu filho na classe superior, observando, ademais, que o consumidor que deliberadamente adquire assentos em classes distintas está abrindo mão de viajar próximo a seus filhos. A emenda proposta determina, ainda, que, em caso de bilhetes comprados em reservas separadas, o responsável deverá comunicar previamente à companhia aérea a necessidade de assentos contíguos com o seu acompanhante, até 72h antes da partida do voo; caso a comunicação ocorra após esse período, a acomodação dar-se-á mediante disponibilidade a bordo. Por fim, na hipótese de a criança ou a pessoa com deficiência viajar desacompanhada, a companhia aérea deverá permitir a marcação gratuita dos assentos no ato da compra do bilhete de passagem, entre todos os disponíveis.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Em 29/03/2023, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;</li> <li>- Votação Nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PL 3283/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados. <b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Terminativo</b>	Senador Jorge Kajuru	A ser apresentado.	<p>O projeto altera a Lei do Terrorismo para equiparar a atos terroristas as seguintes condutas, praticadas por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado: a) obstarculizar ou limitar a livre circulação de pessoas, bens e serviços; b) estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural; c) constranger, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem, como condição para o exercício de atividade econômica; ou d) exercer, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais. A pena é aumentada até o dobro, se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado. São considerados grupos criminosos organizados aqueles definidos como associação criminosa e milícia privada no Código Penal, como associação criminosa para o tráfico na Lei Antidrogas e como organizações criminosas na Lei das Organizações Criminosas.</p> <p>O projeto também modifica o art. 35 da Lei Antidrogas e o art. 288-A do Código Penal, para que seja requisito dos crimes de associação criminosa para o tráfico e de constituição de milícia privada a associação de quatro ou mais pessoas, além de aumentar as penas para cinco a dez anos, e prever o pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa e de 2.000 a 3.000 dias-multa, respectivamente.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública, com emendas para: a) explicitar, nas atividades equiparadas a terrorismo, o elemento subjetivo referente à "finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública"; b) acrescentar as condutas de promoção, participação, planejamento, organização, ameaça, comando, facilitação ou financiamento de atentado contra a vida ou integridade física de funcionário público, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência, e de fuga de presos, exclusivamente quando praticadas por grupos criminosos nos termos do § 5º do art. 2º da Lei de Terrorismo; c) suprimir a inclusão do requisito de quatro ou mais pessoas para a configuração dos crimes de associação para o tráfico e constituição de milícia privada, sob entendimento de que essa alteração teria como consequência a <i>abolitio criminis</i> das condutas realizadas sob a égide da lei anterior, mantendo-se, porém, o aumento da pena de multa; d) supressão do mesmo requisito do tipo referente à constituição de milícia privada, alterando-se sua parte final para que conste a finalidade de cometer quaisquer crimes, e não apenas os previstos no Código Penal, mantendo-se o aumento de pena.</p> <p>O projeto recebeu três emendas na CCJ, pendentes de análise. A emenda 5-CCJ dá nova redação ao crime de constituição de milícia privada. A emenda 6-CCJ mantém em três anos de reclusão a pena mínima do crime de associação para o tráfico. A emenda 7-CCJ altera a redação do crime de associação criminosa do Código Penal para que passe a abranger as contravenções penais.</p> <p>- Em 04/04/2023 foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 7, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);  - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;  - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).